

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 718/2016.

Publicação: DOU de 17 de março de 2016.

Ementa: Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

Em nove artigos, a Medida Provisória (MPV) nº 718, de 16 de março de 2016, promove alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto; e na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

1ª Parte: Alterações nas normas gerais sobre desporto

As modificações referentes ao tema do desporto ocorrem por meio de alterações da Lei nº 9.615, de 1998, conhecida como Lei Pelé. O propósito geral de tais modificações consiste em adequar a legislação esportiva brasileira, criando a Justiça Desportiva Antidopagem, e promovendo outras alterações, de modo a atender aos requisitos acordados para que o Brasil sedie os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

Considerando que a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, conhecida como Ato Olímpico, determina que serão aplicadas aos Jogos Rio 2016 as disposições contidas no Código da Agência Mundial Anti-Doping (WADA), bem como nas leis e demais regras de antidoping ditadas por esse órgão e pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacional, faz-se necessário empreender uma série de adequações.

Nesse sentido, a MPV nº 718, de 2016, no que concerne ao regramento desportivo nacional, promove as seguintes alterações na Lei Pelé: (i) harmoniza a legislação brasileira ao Código Mundial Antidopagem da Agência Mundial Antidopagem; (ii) cria a Justiça Desportiva Antidopagem; e (iii) estabelece as competências da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) como Organização Nacional Antidopagem, de acordo com as exigências existentes na legislação internacional.

O art. 2º da MPV nº 718, de 2016, promove alterações na Lei nº 9.615, de 1998, modificando os arts. 1º, 11 e 50, e introduzindo os seguintes dispositivos: 48-A, 48-B, 48-C, 50-B, 55-A, 55-B e 55-C.

Tais modificações e inserções acrescentam competências ao Conselho Nacional do Esporte (CNE), órgão de normatização, deliberação e assessoramento, vinculado ao Ministro de Estado do Esporte; instituem o controle de dopagem com o objetivo de *garantir o direito dos atletas e das entidades a participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores* e instituem normas e procedimentos referentes a tal controle; determinam que as demais entidades participantes do



Sistema Brasileiro do Desporto deverão adotar, implementar e aplicar as regras antidopagem, nos termos da legislação em vigor; instituem penalidades para o caso de violações às regras antidopagem; e criam a Justiça Desportiva Antidopagem (JAD), que funcionará junto ao CNE.

O art. 3º da MPV sob exame, por sua vez, estabelece que é dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem para realizar as atividades pertinentes, previstas na Lei nº 9.615, de 1998.

2ª parte: Alterações nas medidas tributárias referentes à realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016

Quantos às medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, a Medida Provisória nº 718, de 2016, ao alterar a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, dispõe sobre dois temas: (i) Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária aplicável a embarcações destinadas à hospedagem de pessoas relacionadas aos organizadores e colaboradores dos eventos e de pessoas que adquiriram pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais; (ii) publicidade de informações referentes a renúncias fiscais e a contratos com pessoas físicas ou jurídicas habilitadas para gozo dos benefícios previstos na mencionada lei.

No tocante aos bens duráveis sujeitos ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária (i), a MPV nº 718, de 2016, modifica o inciso V do § 1º do art. 5º da Lei nº 12.780, de 2013, que foi incluído pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de



2015. Na redação original, o dispositivo previa a sujeição de embarcações destinadas à hospedagem de pessoas que atuariam na organização e execução dos jogos a esse regime, que implica suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

Nos termos da redação conferida pela MPV nº 718, de 2016, ao dispositivo, passam a estar submetidas ao referido regime embarcações destinadas à **hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas** pelo *Comité International Olympique* (CIO), pelo Comitê Paralímpico Internacional (IPC), pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 (RIO 2016), pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas Federações Desportivas Internacionais, pela *World Anti-Doping Agency* (WADA), pela *Court of Arbitration for Sport* (CAS) **ou por patrocinadores dos Jogos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos** de patrocinadores ou apoiadores oficiais.

Em relação à publicidade de informações (ii), o texto original da Lei nº 12.780, de 2016, apenas dispunha que os contratos firmados pelas pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ao gozo dos benefícios instituídos pela referida lei, que tenham relação com a organização e a realização dos Eventos, deveriam ser divulgados em sítio eletrônico e em locais físicos a serem definidos pelos órgãos competentes, de modo a permitir o acompanhamento por toda a sociedade e conferir transparência ao processo.

De acordo com as novas diretrizes impostas pela MPV nº 718, de 2016, o CIO ou o RIO 2016 passam a ter que divulgar em sítio eletrônico informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes da Lei nº 12.780, de 2016,



tendo por base os contratos firmados com as pessoas habilitadas ao gozo dos benefícios fiscais. No mesmo sítio eletrônico, deverão ser divulgados os contratos firmados, agrupados conforme o setor a que pertençam, com indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

Brasília, 22 de março de 2016.

Luiz Renato Vieira
Consultor Legislativo

Daniel Melo Nunes de Carvalho
Consultor Legislativo